



Crise climática e educação ambiental: a defesa dos direitos da personalidade na lei nº 14.926/2024¹

Wellington Junior Jorge Manzato²

UniCesumar – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>

Marcelo Negri Soares³

UniCesumar – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

Luiz Fernando De Andrade Vidoto⁴

UniCesumar – Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-2101-7161>

Resumo: O presente trabalho investiga a relação entre crise climática, educação ambiental (EA) e a defesa dos direitos da personalidade, à luz da Lei nº 14.926/2024. O objetivo geral é analisar como a EA, no contexto da referida lei, pode ser um mecanismo eficaz para enfrentar a crise climática e proteger os direitos da personalidade. A metodologia emprega pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo. A justificativa reside na necessidade de investigar o papel da educação na conscientização ambiental e na proteção das futuras gerações. Conclui-se que, embora a Lei nº 14.926/2024 represente um marco, sua implementação eficaz depende de capacitação docente, adequação curricular e sensibilização social, assegurando a efetivação desses direitos.

Palavras-chave: Educação Ambiental. Direitos da personalidade. Crise climática. Lei nº 14.926/2024. Justiça intergeracional.

¹ Recebido em: 25/11/2024. Aprovado em: 02/12/2025.

² Doutorando em Direito pela Universidade UniCesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Professor de Direito na Faculdade Integração – Facint. Coordenador de Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. E-mail: adv.manzato@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

³ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>

⁴ Graduando no curso de direito UniCesumar (Maringá-PR) e-mail: lf_vidoto@outlook.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0778919055801316>

Crisis climática y educación ambiental: la defensa de los derechos de la personalidad en la ley no 14.926/2024

Resumen: El presente trabajo investiga la relación entre crisis climática, educación ambiental (EA) y defensa de los derechos de la personalidad, a la luz de la Ley no 14.926/2024. El objetivo general es analizar cómo la EA, en el contexto de dicha ley, puede ser un mecanismo eficaz para enfrentar la crisis climática y proteger los derechos de la personalidad. La metodología emplea investigación bibliográfica y documental, con método deductivo. La justificación reside en la necesidad de investigar el papel de la educación en la concienciación ambiental y en la protección de las generaciones futuras. Se concluye que, aunque la Ley no 14.926/2024 representa un hito, su implementación eficaz depende de capacitación docente, adecuación curricular y sensibilización social, asegurando la efectividad de estos derechos.

Palabras clave: Educación ambiental. Derechos de la personalidad. Crisis climática. Ley no 14.926/2024. Justicia intergeneracional.

Climate crisis and environmental education: the defense of personality rights in law 14.926/2024

Abstract: This work investigates the relationship between climate crisis, environmental education (EA) and the defense of personality rights in light of Law no 14.926/2024. The overall objective is to analyze how EA, in the context of this law, can be an effective mechanism to address the climate crisis and protect personality rights. The methodology uses bibliographical and documentary research, with deductive method. The rationale lies in the need to investigate the role of education in environmental awareness and protection of future generations. It is concluded that, although Law no 14.926/2024 represents a milestone, its effective implementation depends on teacher training, curricular adaptation and social awareness, ensuring the realization of these rights.

Keywords: Environmental Education. Personality rights. Climate crisis. Law 14.926/2024. Intergenerational justice.

INTRODUÇÃO

A crise climática transcende a dimensão puramente ambiental, configurando-se como uma crise civilizatória que impacta diretamente a existência humana. As alterações climáticas globais, resultantes de padrões insustentáveis de produção e consumo, geram eventos extremos que não apenas degradam ecossistemas, mas reconfiguram as relações sociais e jurídicas. Neste cenário, a vulnerabilidade humana é exposta, exigindo do Direito uma reavaliação de seus instrumentos de proteção. O debate ultrapassa a mera gestão de desastres, impondo uma reflexão profunda sobre a responsabilidade intergeracional e a adequação dos aparatos normativos vigentes para lidar com ameaças existenciais e difusas.

Embora o debate jurídico costume focar nos direitos fundamentais de larga escala, como vida e saúde, o impacto da crise climática nos direitos da personalidade é subexplorado, mas agudo. O deslocamento forçado afeta o direito à identidade e ao

pertencimento. A poluição e a degradação cênica violam o direito à imagem e ao bem-estar psíquico. A superexposição a desastres e a insegurança resultante comprometem a privacidade e a integridade moral. Esses direitos, intrinsecamente ligados à dignidade humana, são prejudicados diariamente pela inação climática, exigindo análise jurídica específica e profundada.

Portanto, se faz necessário distinguir a tutela dos direitos fundamentais daquela dos direitos da personalidade, embora sejam interdependentes. Enquanto os fundamentais, como saúde ou moradia, estruturam a base da relação cidadão-Estado, os da personalidade estão direcionados a honra, imagem, privacidade, identidade, conforme previsão legal no art. 11 ao 21 no Código Civil de 2002, embora avance no núcleo da dignidade do indivíduo, em uma esfera mais íntima. Este artigo foca em como a degradação ambiental não só ameaça a sobrevivência, mas também corrompe a essência do ser, tornando a vida indigna de ser vivida e justificando uma análise jurídica e educacional focada.

Nesse contexto, surge a Lei nº 14.926/2024, que altera a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) para incluir obrigatoriamente temas como mudanças climáticas e riscos socioambientais nos currículos. Embora louvável, a norma suscita um debate: seria ela uma ferramenta burocrática ou um real instrumento de transformação? A legislação foca na disseminação de informação, mas sua eficácia depende de como ela será traduzida em prática pedagógica. Este artigo analisa o potencial desta lei não como um fim, mas como um meio para articular a proteção ambiental com a tutela jurídica da pessoa.

Tradicionalmente, a Educação Ambiental (EA) tem sido associada à conscientização, focada na mudança de comportamentos individuais e na difusão do conhecimento científico sobre ecossistemas. Essa abordagem pragmática é valiosa, porém insuficiente diante da complexidade da crise atual. A mera informação sobre o aquecimento global raramente se converte em ação política ou em questionamento das estruturas que perpetuam a degradação. Limitar a EA a essa perspectiva mascara as raízes políticas e econômicas do problema, reduzindo seu potencial emancipatório e transformador, como apontado por avaliações anteriores deste estudo.

Em contraponto, este artigo adota a perspectiva da Educação Ambiental Crítica. Esta vertente transcende a conscientização individualista, propondo dois pontos, a problematização e o agir. A EA Crítica questiona os modelos de desenvolvimento,

expõe as injustiças ambientais e busca a transformação social. O objetivo não é apenas formar indivíduos ecologicamente corretos, mas cidadãos capazes de identificar e combater as estruturas de opressão que sustentam a crise climática. Esta é a lente teórica utilizada para analisar a nova legislação e sua conexão com a defesa dos direitos da personalidade.

A lacuna que esta pesquisa busca preencher reside na intersecção desses três eixos: a proteção específica dos direitos da personalidade, a nova instrumentalização legal (Lei 14.926/2024) e a aplicação de uma EA em sua vertente crítica. O problema de pesquisa é, portanto: como a Educação Ambiental Crítica, fomentada pela nova lei, pode ser efetivamente utilizada como mecanismo de defesa e promoção dos direitos da personalidade, tais como, a imagem, honra e identidade ameaçados pela crise climática? A pesquisa investiga se a lei oferece subsídios para essa abordagem ou se limita a um viés puramente informacional.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a Lei nº 14.926/2024 pode ser interpretada e aplicada para fomentar uma Educação Ambiental Crítica, capaz de servir como instrumento de efetivação e defesa dos direitos da personalidade no contexto da crise climática. A análise foca-se na potência transformadora da intersecção entre esta legislação específica, a EA crítica e a tutela da esfera íntima do indivíduo, corrigindo focos anteriores que se mostraram desalinhados com a execução da pesquisa, como a avaliação de impacto em alunos.

Para alcançar o objetivo geral, definem-se os seguintes objetivos específicos: (i) mapear conceitualmente as ameaças diretas da crise climática aos direitos da personalidade, diferenciando-os da noção mais ampla de direitos fundamentais; (ii) analisar o texto da Lei nº 14.926/2024, identificando suas limitações pragmáticas e suas potencialidades para a inserção de uma EA crítica; e (iii) discutir os desafios para a implementação dessa abordagem crítica, considerando a necessidade de formação docente e a superação de uma visão meramente conteudista da educação ambiental nas escolas.

A metodologia adota uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. O método dedutivo é empregado para analisar a legislação (Leis 14.926/2024 e 9.795/1999) e as teorias relevantes sobre EA crítica e direitos da personalidade. O artigo está estruturado para, primeiramente, estabelecer as bases conceituais da crise climática como uma violação dos direitos da personalidade. Em

seguida, analisa criticamente o papel da EA e a nova lei. Por fim, discute as possibilidades de uma práxis educativa que integre a norma legal e a perspectiva crítica para a defesa efetiva da dignidade humana.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No presente artigo, o tema abordado é a Educação Ambiental como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade, que tem sido amplamente discutido na literatura jurídica e educacional devido à sua relevância para a promoção dos direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a integridade física, sendo essencial para embasar as ideias apresentadas e garantir a consistência argumentativa do trabalho (Araujo, 2020; Boff, 2020). Deste modo, o presente estudo se volta para a análise acerca de como a educação ambiental disposta a Lei nº 14.926/2024 pode ser uma ferramenta de proteção aos direitos da personalidade. Para tanto, a literatura sobre os direitos humanos, a educação ambiental e a crise climática será apresentada e desenvolvida de forma a situar adequadamente a discussão proposta. Tal análise se torna cada vez mais indispensável em um contexto de crescente destruição ambiental e violação dos direitos das futuras gerações (Ribeiro, 2022).

O conceito de direitos da personalidade é central para a compreensão deste estudo. De acordo com José Afonso da Silva (2009), os direitos da personalidade abrangem aspectos essenciais da pessoa humana, como a imagem, a honra, a liberdade, a privacidade e a dignidade (Cupis, 2008). Esses direitos são inalienáveis e pertencem à esfera íntima do indivíduo, sendo fundamentais para a preservação de sua integridade física e moral. No contexto da Educação Ambiental, a proteção dos direitos da personalidade reflete na necessidade de garantir que as gerações futuras tenham acesso a um ambiente saudável, essencial para o exercício desses direitos (Fiorillo, 2021; Ferreira, 2019). A Lei nº 14.926/2024 insere a Educação Ambiental como uma ferramenta pedagógica para conscientizar e preparar os cidadãos para os desafios impostos pela crise climática, visando à proteção dos direitos da personalidade de indivíduos e comunidades ameaçados por desastres ambientais e pela degradação da biodiversidade (Brasil, 2024).

As teorias que embasam a educação ambiental como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade foram desenvolvidas por autores como Paulo Freire

(2019) e Boaventura de Sousa Santos (2020). Para Freire, a educação crítica é fundamental para a conscientização dos indivíduos sobre as injustiças socioambientais que afetam suas vidas. Freire defendia que a educação deve promover a emancipação dos indivíduos, capacitando-os a agir de forma ativa na transformação de seu entorno. No contexto da Educação Ambiental, isso implica que o aprendizado deve promover ações coletivas para a defesa de um meio ambiente saudável, protegendo os direitos da personalidade das futuras gerações (Thomé; Totti; Timóteo, 2023). Nessa esteira, Boaventura de Sousa Santos complementa essa perspectiva, argumentando que a educação ambiental deve ser vista como um direito coletivo, que contribui para a justiça social e ambiental. Esses autores reforçam a ideia de que a educação ambiental não deve apenas transmitir conhecimentos sobre o meio ambiente, mas também fomentar a capacidade crítica dos alunos para que defendam seus direitos fundamentais em um contexto de crise climática e vulnerabilidade socioambiental (Guimarães, 2020).

A relação entre a educação ambiental e os direitos da personalidade começou a ganhar relevância a partir dos anos 1990, com o aumento da preocupação global com as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade (Loureiro, 2018). A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999, foi um marco importante no Brasil ao reconhecer a educação ambiental como um direito de todos e um dever do Estado (Brasil, 1999). A atualização dessa política, por meio da Lei nº 14.926/2024, introduziu a obrigatoriedade de incluir temas como as mudanças climáticas e os desastres ambientais nos currículos escolares, conectando a educação ambiental à proteção dos direitos fundamentais (Marques; Lelis, 2023). Ao longo dos anos, a literatura jurídica e educacional passou a reconhecer que o acesso a um meio ambiente saudável é indispensável para a efetivação dos direitos da personalidade, tornando a educação ambiental uma ferramenta essencial para a promoção da justiça intergeracional (Garcez; Freitas, 2014).

Nos últimos anos, o tema da educação ambiental como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade tem sido amplamente estudado. Estudos como os de Boaventura de Sousa Santos (2020) destacam a importância da Educação Ambiental para promover a conscientização sobre a crise climática, especialmente em comunidades vulneráveis. Além disso, pesquisas recentes, como a de Marques, Rios e Alves (2022), têm enfatizado a necessidade de fortalecer o papel da educação ambiental nas escolas para garantir a proteção dos direitos fundamentais em face dos desastres

socioambientais. De acordo com Edgar Morin e Peter Sloterdijk (2021), a inclusão de temas ambientais nos currículos escolares pode ser um dos instrumentos mais eficazes para preparar as novas gerações para enfrentar os desafios globais e proteger os direitos à vida e à integridade física. Tais estudos demonstram que a conexão entre a educação ambiental e os direitos humanos é cada vez mais relevante no cenário educacional atual.

Embora a educação ambiental seja reconhecida como fundamental para a proteção dos direitos da personalidade, sua implementação enfrenta diversos desafios (Gomes, 2001). A Lei nº 14.926/2024 estabeleceu diretrizes importantes para a inclusão de temas ambientais nos currículos escolares, mas há barreiras estruturais e pedagógicas que dificultam sua efetivação. A falta de formação adequada dos professores, a ausência de recursos didáticos específicos e a resistência de alguns setores educacionais são obstáculos significativos (Guimarães, 2020). Além disso, a supervisão das políticas educacionais por parte das autoridades competentes é um aspecto essencial para garantir que os projetos institucionais e pedagógicos realmente contemplem as questões climáticas e ambientais de forma eficaz. Esses desafios apontam para a necessidade de políticas públicas mais robustas e de maior engajamento das escolas e comunidades na implementação da educação ambiental (Serrano, 2022).

A educação ambiental, além de ser um direito, também é uma ferramenta de justiça intergeracional, na medida em que protege os direitos da personalidade das futuras gerações (Ferreira, 2019). A crise climática impõe desafios que afetam não apenas as gerações atuais, mas também as que estão por vir. Nesse sentido, a educação ambiental é crucial para garantir que as novas gerações estejam preparadas para enfrentar esses desafios e tenham acesso a um ambiente saudável (Toaldo; Meyne, 2013). Além disso, com a aprovação da Lei nº 14.926/24, as escolas estão obrigadas a conscientizar os alunos sobre questões relacionadas à mudança climática e aos perigos ambientais. Por fim, é crucial tornar as gerações futuras mais instruídas sobre as questões de meio ambiente para garantir os direitos à vida, à saúde e à integridade física, reforçando, nesse sentido, a proteção quanto aos direitos fundamentais (Jacobi, 2019).

Desta forma, a educação ambiental desempenha um papel central na efetivação dos direitos da personalidade, especialmente em um contexto de crise climática. A Lei nº 14.926/2024, ao integrar temas socioambientais nos currículos escolares, reforça a necessidade de compreensão legal para permitir que as futuras gerações sejam

preparadas para enfrentar os desafios ambientais e proteger seus direitos. No entanto, é essencial que as políticas educacionais sejam implementadas de maneira eficaz, superando os desafios institucionais e pedagógicos. A promoção da educação ambiental não é apenas uma questão de conhecimento, mas também uma ferramenta de proteção e fortalecimento dos direitos humanos. Assim, a educação ambiental se consolida como um instrumento indispensável para a promoção da justiça ambiental e a preservação dos direitos da personalidade, garantindo um futuro mais sustentável e equitativo (Ferreira, 2019).

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PELA LEI N° 14.926/2024

A Lei nº 14.926/2024 surge como um marco importante no fortalecimento da proteção socioambiental, especialmente no contexto da crise climática. Dando continuidade à integração da educação ambiental no sistema educacional, essa legislação visa assegurar que a conscientização sobre as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e os desastres socioambientais seja parte essencial do currículo escolar.

O propósito é formar as gerações mais novas para reagir aos problemas ecológicos e preservar a dignidade humana, o que abrange desde direitos fundamentais, como a vida e a saúde, até direitos da personalidade, como a identidade cultural (Boff, 2020). A importância desta norma reside no reconhecimento da íntima conexão entre justiça ecológica e direitos humanos. A lei posiciona a EA como um mecanismo indispensável de proteção para as gerações vindouras, buscando garantir seu papel central na promoção da sustentabilidade e na construção de uma sociedade mais consciente e responsável.

Com isso, tal legislação estabelece um ponto importante ao determinar a obrigatoriedade da inserção de temas ambientais nos currículos escolares. De acordo com o art. 10, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.795/1999, modificada pela nova lei deste ano, será assegurada a inclusão de questões relacionadas às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade e aos riscos socioambientais nos projetos pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior. Essa diretriz é fundamental para a formação de cidadãos capazes de compreender e enfrentar os desafios ambientais do século XXI. A integração da educação ambiental no currículo escolar amplia a conscientização dos estudantes

sobre as implicações da crise climática e promove a construção de uma mentalidade sustentável (Araújo, 2020). Além disso, essa medida reforça a relação entre a educação ambiental e a proteção dos direitos da personalidade, uma vez que garante o direito à informação e a preparação para os riscos ambientais que afetam diretamente a vida e a saúde dos indivíduos e das comunidades (Fiorillo, 2021).

Outro aspecto central da lei é a prevenção e a mitigação de desastres socioambientais, temas amplamente tratados na nova redação do art. 5º, inciso VIII. Ao estimular a participação individual e coletiva nas ações de mitigação, a lei busca fortalecer o papel da sociedade e das escolas na prevenção de desastres naturais e ambientais (Brasil, 1999). Essa abordagem é inovadora, pois reconhece a importância da educação na construção de uma cultura de prevenção. Além disso, ao promover a adaptação às mudanças climáticas, a legislação visa preparar as populações vulneráveis para enfrentar os riscos ambientais que ameaçam seus direitos fundamentais, como os direitos à vida e à integridade física (Ferreira, 2019). Dessa forma, a Lei nº 14.926/2024 consolida a educação ambiental como uma estratégia de defesa socioambiental, capacitando as novas gerações para atuarem ativamente na mitigação dos impactos climáticos.

Além disso, ela enfatiza a proteção da biodiversidade como uma prioridade dentro da Educação Ambiental. De acordo com o art. 5º, inciso VIII, a educação deve estimular ações para estancar a perda da biodiversidade, integrando esse objetivo aos projetos pedagógicos das escolas. Essa determinação é crucial, pois a preservação da biodiversidade é diretamente relacionada à qualidade de vida das futuras gerações e à manutenção dos ecossistemas que sustentam a vida no planeta (Brasil, 1999; Reigota, 2019). A inclusão da biodiversidade nos currículos escolares possibilita uma formação crítica e consciente dos estudantes sobre a importância de preservar os recursos naturais. A conscientização sobre a interdependência entre os seres humanos e a natureza fortalece a noção de que a proteção dos direitos da personalidade está vinculada à preservação dos ecossistemas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais sustentável e responsável (Fiorillo, 2021).

Outro ponto importante da Lei nº 14.926/2024 é o incentivo ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias educacionais voltados a garantir a efetividade das ações de educação ambiental. O art. 8º, §3º, inc. II-A, destaca a necessidade de criação de metodologias que assegurem a eficácia das ações de prevenção e adaptação relacionadas

às mudanças climáticas e aos desastres ambientais (Brasil, 2024). Essa abordagem reflete a compreensão de que a educação ambiental não pode ser tratada de forma superficial, mas deve ser abordada por meio de práticas pedagógicas inovadoras que realmente transformem a consciência dos alunos. As metodologias a serem desenvolvidas devem ser interdisciplinares, promovendo o diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento e a aplicação prática dos ensinamentos no cotidiano dos estudantes (Serrano, 2022). Com isso, a lei reforça a importância de preparar as novas gerações para enfrentar os desafios ambientais e proteger os direitos fundamentais, como os direitos à vida e à integridade física (Toaldo; Meyne, 2013).

A legislação também passa a determinar a supervisão das autoridades competentes no que diz respeito à execução dos projetos pedagógicos relacionados à educação ambiental (Oliveira; Amaral, 2024). De acordo com o art. 10, § 5º, as autoridades devem supervisionar o teor e a execução desses projetos nas escolas de Educação Básica e Educação Superior. Essa medida é essencial para garantir que as diretrizes estabelecidas pela lei sejam efetivamente implementadas e que as instituições de ensino estejam cumprindo seu papel na formação de cidadãos ambientalmente conscientes. A supervisão também assegura que os direitos da personalidade sejam protegidos de maneira eficaz, garantindo que os estudantes recebam a educação necessária para enfrentar os riscos ambientais e para atuar em prol da preservação do meio ambiente (Siqueira; Wolowski, 2023). A fiscalização contínua por parte das autoridades educacionais reforça o compromisso do Estado com a proteção socioambiental (Grijo; Wenceslau, 2017).

Um dos pilares da Lei nº 14.926/2024 é a ênfase na sensibilização da sociedade para as ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças climáticas. O art. 13, parágrafo único, inciso VIII, destaca a importância de envolver a sociedade como um todo nas questões ambientais, promovendo uma conscientização ampla sobre os riscos e as responsabilidades coletivas. Essa sensibilização é crucial para criar uma cultura de cuidado com o meio ambiente, de modo que a escola desempenha um papel fundamental nesse processo (Tavolaro, 2000). A lei reconhece que apenas com a participação ativa de todos os cidadãos é que será possível alcançar uma verdadeira mudança em relação à preservação ambiental e à proteção dos direitos da personalidade (Zanetti, 2020). Assim, ao promover a educação ambiental como um direito e um dever

social, a lei contribui para a construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente consciente.

A lei vem reforçar a proteção socioambiental e a promoção dos direitos da personalidade. Ao integrar a educação ambiental nos currículos escolares e promover a conscientização sobre os riscos ambientais, a lei consolida a educação como um instrumento fundamental para enfrentar a crise climática e proteger os direitos humanos (Zanetti, 2020). A criação de metodologias eficazes, a supervisão das autoridades e a sensibilização da sociedade são pilares essenciais para garantir que as futuras gerações estejam preparadas para os desafios ambientais e possam atuar de forma consciente e responsável (Trigueiro, 2020). A Lei nº 14.926/2024 fortalece o compromisso do Brasil com a justiça ambiental e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando um futuro mais sustentável e equitativo para todos.

IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N° 14.926/2024 NOS AMBIENTES ESCOLARES

A implementação da Lei nº 14.926/2024 nos ambientes escolares é uma etapa crucial para garantir que as diretrizes estabelecidas pela legislação se traduzam em práticas efetivas (Brasil, 2024). A lei reconhece o papel central das escolas na formação de uma consciência ambiental crítica e na promoção da proteção dos direitos da personalidade em um contexto de crise climática. No entanto, para que esses objetivos sejam atingidos, é necessário que a legislação seja aplicada de forma consistente e eficiente. A inclusão de temas como as mudanças climáticas, a biodiversidade e os desastres socioambientais nos currículos escolares requer planejamento pedagógico cuidadoso, além de capacitação adequada para os professores e recursos estruturais adequados (Campos, 2021). Este tópico explora os desafios e as oportunidades na implementação da lei, analisando como as instituições de ensino podem contribuir para a efetivação dessa consciência crítica e para a proteção dos direitos da personalidade das futuras gerações.

Um dos principais desafios na implementação da Lei nº 14.926/2024 nos ambientes escolares é a capacitação dos professores e educadores. A introdução de temas complexos, como as mudanças climáticas e os riscos ambientais exige que os professores possuam conhecimento técnico e habilidades pedagógicas adequadas para abordar essas questões de maneira eficaz. A formação continuada é essencial para

garantir que os educadores possam transmitir conhecimentos atualizados e promover discussões críticas em sala de aula (Bernaldino; Oliveira; Barba, 2023). Os programas de capacitação devem ser oferecidos em todas as regiões do país, garantindo que as diretrizes estabelecidas pela lei sejam implementadas de maneira uniforme (Guimarães, 2020). Além disso, a integração de metodologias inovadoras, como o ensino baseado em projetos e práticas interdisciplinares, pode potencializar a abordagem dos temas ambientais, promovendo o engajamento dos alunos e fortalecendo sua compreensão acerca dos impactos da crise climática e das medidas de mitigação (Jacobi, 2019).

A Lei nº 14.926/2024 também demanda o desenvolvimento de materiais didáticos e recursos pedagógicos específicos para abordar os temas ambientais. A criação de conteúdo atualizado e acessível é fundamental para que os professores possam trabalhar as questões ambientais de maneira contextualizada, atendendo às realidades locais e globais (Fraguas; Marques, 2024). Esses materiais devem ser adaptados para cada etapa da Educação Básica e da Educação Superior, levando em consideração o nível de compreensão dos alunos (Campos, 2021). Além dos livros e das apostilas, é importante que sejam produzidos recursos multimídia, como vídeos, jogos educativos e plataformas interativas, que possam facilitar a aprendizagem e tornar o processo de conscientização ambiental mais atrativo para os estudantes (Fraguas; Marques, 2024). O uso dessas ferramentas permite uma abordagem mais dinâmica e envolvente dos temas ambientais, estimulando o interesse dos alunos e facilitando a compreensão das complexas relações entre as ações humanas e os impactos climáticos (Serrano, 2022).

Desde modo, a implementação da Lei nº 14.926/2024 nos ambientes escolares requer uma abordagem interdisciplinar que permita aos alunos conectarem o aprendizado sobre questões ambientais com outras áreas do conhecimento. Os projetos pedagógicos interdisciplinares são uma estratégia eficaz para promover essa integração, pois permitem que os estudantes desenvolvam uma compreensão dos impactos ambientais. A crise climática e a degradação ambiental afetam todas as dimensões da vida humana, o que exige um diálogo entre disciplinas como Ciências, Geografia, História, Matemática e, até mesmo, Artes (Jacobi, 2019). Por meio de projetos que envolvam múltiplas áreas de estudo, os alunos podem ser incentivados a investigar problemas ambientais reais, propor soluções e agir como agentes de transformação em suas comunidades (Rodrigues; Bezerra, 2020). Essa abordagem estimula o pensamento

crítico, a criatividade e o trabalho colaborativo, elementos essenciais para formar cidadãos conscientes e ambientalmente responsáveis (Guimarães, 2020).

A legislação também prevê o estímulo à participação individual e coletiva em ações de prevenção, mitigação e adaptação, conforme estabelecido no art. 5º, inciso VIII. Nas escolas, isso pode ser concretizado por meio de projetos de intervenção que envolvam não apenas os alunos, mas também suas famílias e a comunidade escolar (Gomes, 2001). Debates sobre justiça climática, oficinas de análise de riscos locais e ações de mitigação podem ser organizados para mobilizar a comunidade em torno de práticas sustentáveis (Machado, 2021). Além disso, parcerias com ONGs, universidades e órgãos governamentais podem ampliar o alcance dessas ações, proporcionando aos alunos uma experiência concreta e prática acerca de como as questões ambientais afetam suas vidas e como podem atuar para mitigá-las. A criação de uma cultura de engajamento socioambiental nas escolas é uma das finalidades centrais propostas pela lei, promovendo a transformação social por meio da educação (Pacheco, 2022).

Para garantir que a Lei nº 14.926/2024 seja efetivamente implementada nos ambientes escolares é necessário um processo contínuo de monitoramento e avaliação. As autoridades competentes, como definido no art. 10, §5º, devem supervisionar o teor e a execução dos projetos pedagógicos relacionados à Educação Ambiental. O monitoramento deve incluir visitas às escolas, análise de relatórios pedagógicos e consulta a professores, alunos e gestores sobre as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (Santos; Santos, 2016). Além disso, a avaliação dos projetos deve considerar não apenas o cumprimento das diretrizes curriculares, mas também o impacto das ações na conscientização e no comportamento dos alunos. Os indicadores de sucesso podem incluir o aumento do conhecimento dos alunos sobre temas ambientais, a adoção de práticas sustentáveis e a participação em ações de mitigação e prevenção de desastres. Esse monitoramento é essencial para ajustar as estratégias de implementação e garantir que a lei atinja seus objetivos de maneira eficaz (Zago *et al*, 2021).

Deve-se considerar que um dos principais obstáculos à implementação da Lei nº 14.926/2024 nos ambientes escolares é a limitação de infraestrutura e recursos financeiros, especialmente em regiões mais vulneráveis. As escolas localizadas em áreas rurais ou periféricas muitas vezes enfrentam dificuldades para adquirir materiais didáticos, capacitar professores e desenvolver projetos pedagógicos inovadores. Além

disso, a falta de acesso a tecnologias, como computadores e Internet, pode dificultar a utilização de recursos multimídia que facilitariam o ensino de questões ambientais (Oliveira; Neiman, 2020). Para superar esses desafios, é fundamental que o governo federal e os governos estaduais e municipais forneçam apoio financeiro e logístico às escolas. Isso pode incluir investimentos em infraestrutura, programas de capacitação, fornecimento de materiais didáticos gratuitos e incentivo para a criação de parcerias com instituições que possam apoiar a implementação da educação ambiental de maneira efetiva e sustentável (Frigo; Carniatto, 2010).

A implementação da Lei nº 14.926/2024 nos ambientes escolares representa um marco importante na promoção da educação ambiental e na proteção dos direitos da personalidade em um contexto de crise climática. No entanto, para que os benefícios previstos pela lei sejam plenamente realizados, é necessário enfrentar uma série de desafios relacionados à capacitação dos professores, ao desenvolvimento de materiais didáticos, à adequação da infraestrutura e ao monitoramento contínuo das práticas pedagógicas (Asano; Poletto, 2017). A integração de projetos interdisciplinares e ações de conscientização coletiva são estratégias essenciais para garantir que os alunos não apenas adquiram conhecimentos sobre as questões ambientais, mas também se tornem cidadãos ativos na defesa da sustentabilidade e dos direitos humanos. Com o apoio adequado e a supervisão das autoridades competentes, as escolas podem se tornar espaços de transformação social, promovendo a educação ambiental como um direito fundamental e um dever coletivo (Lucatto; Talamoni, 2007).

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES

A proteção dos direitos da personalidade está intrinsecamente ligada à preservação do meio ambiente, especialmente em um contexto de crise climática. Esses direitos, que incluem a vida, a integridade física e a dignidade, são fundamentais não apenas para as gerações atuais, mas também para as futuras, que herdarão as consequências das ações ou omissões do presente (Soares; Manzato; Cugula, 2024). A Lei nº 14.926/2024, ao incorporar a Educação Ambiental nos currículos escolares, atua como um mecanismo para assegurar que os direitos das futuras gerações sejam protegidos por meio da conscientização e da formação de cidadãos ambientalmente responsáveis. Este tópico explora a relação entre os direitos da personalidade e a

proteção das futuras gerações, analisando como a Educação Ambiental pode desempenhar um papel crucial na defesa desses direitos em um cenário de crise ambiental.

No contexto ambiental, esses direitos assumem uma dimensão ainda mais relevante, pois a degradação do meio ambiente pode comprometer a garantia desses direitos, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras (Ikeda; Teixeira, 2022). A destruição dos ecossistemas, a poluição e as mudanças climáticas representam ameaças diretas à vida e à saúde das pessoas, colocando em risco o pleno exercício dos direitos da personalidade. A Lei nº 14.926/2024, ao promover a Educação Ambiental, visa assegurar que as futuras gerações tenham acesso a um meio ambiente saudável, essencial para a garantia desses direitos fundamentais.

A crise climática ataca diretamente a privacidade e a identidade, como por exemplo, deslocados climáticos, que são famílias forçadas a viver em abrigos superlotados após eventos extremos perdem subitamente o direito à sua esfera íntima e privada. De forma mais profunda, comunidades tradicionais, povos originários e ribeirinhos, ao verem seus territórios (rios, florestas) destruídos, não perdem apenas um recurso; eles perdem o fundamento de sua identidade cultural. A crise climática torna-se uma ameaça direta à essência da personalidade (Toaldo; Meyne, 2013).

Da mesma forma, a honra e a imagem são violadas pela injustiça ambiental. A "imagem-atributo" de um indivíduo está ligada ao seu ambiente. Viver em "zonas de sacrifício" designadas, áreas de racismo ambiental onde a poluição é concentrada, afeta a honra subjetiva (autoestima) e a honra objetiva (reputação) dos moradores. A degradação do meio ambiente, portanto, pode comprometer o pleno exercício dos direitos da personalidade, gerando ameaças diretas à vida digna (Ikeda; Teixeira, 2022). A luta por um ambiente saudável é, também, uma luta pela recuperação da imagem e da honra.

Nesse ponto, o princípio da justiça intergeracional ganha nova dimensão. A responsabilidade da geração presente não é apenas deixar um planeta habitável", em termos de ar e água. A obrigação é garantir que as futuras gerações herdem as condições necessárias para o pleno exercício de sua personalidade, o que inclui o direito de não serem deslocadas (privacidade), de manterem seus laços culturais (identidade) e de não serem estigmatizadas pela degradação (honra e imagem) (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

Uma Educação Ambiental (EA) meramente pragmática, focada apenas na conscientização sobre reciclagem ou aquecimento global, é insuficiente para essa tarefa. Ela não questiona as estruturas que geram as violações. Para proteger os direitos da personalidade, é necessária a Educação Ambiental Crítica. Esta vertente foca em problematização e no agir, ou seja, busca-se uma transformação social e um questionamento das estruturas de poder que sustentam a degradação e a injustiça ambiental (Grijo; Wenceslau, 2017).

A EA Crítica atua diretamente na defesa da identidade e da privacidade. Ao invés de apenas informar sobre enchentes, ela capacita os estudantes a problematizarem o planejamento urbano e a ausência de políticas habitacionais. Além disso, o agir, a comunidade escolar se mobiliza por planos de mitigação que respeitem o direito de permanência no território (identidade) e garantam moradia digna em caso de desastre (privacidade). A EA Crítica forma cidadãos que exigem a proteção de sua esfera íntima contra a negligência ambiental (Tavolaro, 2000).

Similarmente, a EA Crítica é a ferramenta para a defesa da honra e da imagem. Ela permite que estudantes em áreas de racismo ambiental compreendam as causas estruturais de sua condição. O agir aqui é a quebra do silêncio: a produção de mapas de risco pela própria comunidade, a denúncia de poluidores e a exigência de reparação. Ao fazer isso, a comunidade ressignifica sua própria história, combate o estigma (imagem) e reafirma sua autoestima coletiva (honra). Isso é proteger a dignidade das futuras gerações.

A Lei nº 14.926/2024 é o instrumento que viabiliza essa abordagem. Ao tornar obrigatória a inclusão de temas como riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais, a lei abre o espaço curricular necessário para a EA Crítica. Ela legitima o debate sobre quem são os vulneráveis e por que os riscos não são distribuídos igualmente. A lei permite que a escola deixe de ser um local de mera conscientização para se tornar um polo de problematização das causas que violam os direitos da personalidade (Siqueira; Pomin, 2023).

Desta forma, a proteção dos direitos da personalidade das futuras gerações exige uma ação no presente. Não basta garantir-lhes um mundo fisicamente viável; é preciso garantir-lhes um mundo onde sua identidade seja respeitada, sua privacidade protegida e sua honra intacta. A dignidade humana está diretamente relacionada à qualidade de vida proporcionada por um meio ambiente equilibrado (Lixin, 2023). A EA Crítica,

instrumentalizada pela nova lei, é a ferramenta essencial para assegurar a continuidade desses direitos (Lucatto; Talamoni, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.926/2024 representa um marco legal relevante, mas sua eficácia na proteção da dignidade humana diante da crise climática depende de uma interpretação que supere a mera abordagem pragmática. Este trabalho analisou como a referida lei pode instrumentalizar a Educação Ambiental para a defesa específica dos direitos da personalidade. Conclui-se que a legislação oferece uma estrutura necessária, mas apenas se a EA for aplicada em sua vertente crítica, focada na problematização e no agir, indo além da simples conscientização.

A análise demonstrou que a crise climática não é uma ameaça genérica, ou seja, ela viola diretamente os direitos da personalidade. A degradação ambiental corrói a identidade de povos tradicionais ao destruir seus territórios; viola a privacidade e a honra dos deslocados climáticos forçados a viver em abrigos e ataca a imagem daqueles submetidos ao racismo ambiental. O estudo confirmou a crítica de que focar apenas em direitos fundamentais, a exemplo da vida e da saúde, é uma análise incompleta que obscurece essas violações íntimas.

Nesse cenário, a Educação Ambiental Crítica é a ferramenta pedagógica essencial. Este trabalho rejeitou a suficiência da conscientização e defendeu que a EA precisa capacitar os alunos a problematizarem as estruturas econômicas e políticas que geram a injustiça socioambiental. O agir, proposto pela vertente crítica, é o que permite aos estudantes tornarem-se sujeitos ativos na defesa de sua própria dignidade, em vez de meros receptores de informações sobre ecologia.

A Lei nº 14.926/2024 é o instrumento que viabiliza essa abordagem. Ao tornar obrigatória a inclusão de temas como riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais, a lei abre o espaço curricular necessário para a EA Crítica. Ela legitima o debate sobre quem são os vulneráveis e por que os riscos não são distribuídos igualmente. A lei permite que a escola deixe de ser um local de mera conscientização para se tornar um polo de problematização das causas que violam os direitos da personalidade.

Naturalmente, o texto da lei não garante sua implementação. O estudo identificou desafios significativos, sendo o principal a formação docente. Para que a lei

se traduza em prática transformadora, os professores necessitam de capacitação específica para aplicar metodologias de problematização, superando a tradição da EA focada apenas na conscientização e nas ciências naturais. Sem essa formação, a lei corre o risco de se tornar letra morta nos projetos pedagógicos.

A abordagem interdisciplinar, também prevista na legislação, mostrou-se crucial. A defesa dos direitos da personalidade contra a crise climática não é um tema de uma única disciplina. Ela exige que a análise dos riscos, própria das Ciências, seja conectada à análise do território, estudado pela Geografia, da justiça, debatida na Filosofia e Sociologia, e da identidade cultural, explorada na História e nas Artes. Isso fortalece a visão integral que a EA Crítica propõe.

Desta forma, o princípio da justiça intergeracional é redefinido de maneira mais profunda. Conclui-se que a responsabilidade da geração atual não é apenas garantir um planeta com recursos básicos como ar e água para as futuras gerações. A verdadeira justiça intergeracional é garantir que as futuras gerações herdem as condições necessárias para o pleno exercício de seus direitos da personalidade, isto é, o direito de ter uma identidade cultural, de gozar de privacidade e de não serem estigmatizadas pela degradação ambiental.

Em suma, a Lei nº 14.926/2024 é uma ferramenta necessária, mas sua efetividade depende da lente pela qual é aplicada. Este trabalho conclui que a proteção das pessoas na crise climática exige que a educação ambiental abandone o foco pragmático e abrace a Educação Ambiental Crítica. Esta é a principal ferramenta pedagógica para a defesa dos direitos da personalidade, notadamente a identidade, a imagem, a honra e a privacidade, das gerações presentes e futuras. No entanto, para que os benefícios dessa legislação sejam plenamente alcançados é necessário superar os desafios relacionados à sua implementação, garantindo a formação adequada de professores, o desenvolvimento de metodologias pedagógicas eficazes e a sensibilização contínua da sociedade. A educação ambiental, quando efetivamente implementada, é uma ferramenta poderosa para promover a justiça intergeracional e proteger os direitos das gerações futuras, assegurando um futuro mais sustentável e equitativo para todos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Carlos. **Educação ambiental**: um projeto para o século XXI. São Paulo: Cortez, 2020.

ASANO, Juliete Gomes Póss; POLETTI, Rodrigo de Souza. Educação ambiental: em busca de uma sociedade sustentável, e os desafios enfrentados nas escolas. **Caderno Pedagógico**, v. 14, n. 1, p. 92-102, 2017. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/1365>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BERNALDINO, Elizângela de Souza; OLIVEIRA, Aroni Matos de; BARBA, Clarides Henrich de. Complexidade e os saberes ambientais na formação de educadores na educação ambiental em Porto Velho-RO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 14, n. 42, p. 327-351, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1461>. Acesso em: 25 out. 2024.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é - o que não é. Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024**. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14926.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Quorum, 2008.

FERREIRA, Luiz Carlos. Justiça ambiental e os direitos das futuras gerações. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, São Paulo, v. 22, n. 6, p. 45-57, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FRAGUAS, Talita; MARQUES, Ronualdo. A complexidade da educação ambiental no compromisso e responsabilidade social na pós-modernidade. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 1, p. 69-74, 2019. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/198>. Acesso em: 25 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

FRIGO, Mariléia Jacinto; CARNIATTO, Irene. A educação ambiental no ambiente escolar; desafios e ações para a sustentabilidade. In: PARANÁ (org.). **O Professor PDE e os desafios da escola pública paranaense**. Curitiba: Secretaria da Educação do Estado do Paraná, 2010. Disponível em:

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2010/2010_unicoeste_cien_pdp_marileia_jacinto_friga.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. O Direito Ambiental como Elemento Integrante do Núcleo do Mínimo Existencial, a fim de Garantir os Demais Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 14, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2681>. Acesso em: 9 nov. 2025.

GOMES, Edson Travassos. A educação ambiental nos currículos: dificuldades e desafios. **Revista de biologia e ciências da terra**, v. 1, n. 2, p. 0, 2001. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/500/50010202.pdf>. Acesso 08 nov. de 2025.

GRIJO, Abigail Denise Bisol; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Políticas públicas de sustentabilidade e a participação do cidadão: educação em direitos humanos. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Brasília, DF**, v. 3, n. 1, p. 119-134, 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/download/2030/pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GUIMARÃES, Mauro. **A educação ambiental crítica**. São Paulo: Papirus, 2020.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 22, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 4 jun. 2024.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 44, n. 154, p. 163-184, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrfTmfHxktgnt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2024.

LIXIN, Yang. The innovative development of personality right legislation through the law of personality rights in China's Civil Code. In: LIMING, Wang; JIAYOU, Shi (orgs.). **Chinese Law of Personality Rights**. London: Routledge, 2023.

LOUREIRO, Carlos Frederico. A política nacional de educação ambiental no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 23-35, 2018.

LUCATTO, Luis Gustavo; TALAMONI, Jandira Liria Biscalquini. A construção coletiva interdisciplinar em educação ambiental no ensino médio: a microbacia hidrográfica do Ribeirão dos Peixes como tema gerador. **Ciência & Educação (Bauru)**, v. 13, p. 389-398, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/6BWzNxyDWVKL5GHmqKs4k3R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARQUES, Raul; LELIS, Diego Andrade de Jesus. As dificuldades da inserção da educação ambiental no contexto escolar. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 14, n. 42, p. 262-280, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1513>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARQUES, Welington Ribeiro Aquino; RIOS, Diego Lisboa; ALVES, Kerley dos Santos. A percepção ambiental na aplicação da educação ambiental em escolas. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 527-545, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/11612>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MORIN, Edgar; SLOTERDIJK, Peter. **Tornar a Terra habitável**. Natal: EduFRN, 2021.

OLIVEIRA, Terezinha Marisa Ribeiro de; AMARAL, Carmem Lúcia Costa. Oficina Sobre Compostagem: estudo de caso sobre a educação ambiental em uma Escola Estadual de São Paulo. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 51, p. 405-425, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3796>. Acesso em: 25 out. 2024.

PACHECO, Mariana. **Direitos humanos e educação ambiental**. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. São Paulo: Cortez, 2019.

RIBEIRO, Wagner. **O desafio socioambiental das mudanças climáticas**. São Paulo: EdUSP, 2022.

RODRIGUES, Maria Adriana Farias; BEZERRA, Rebeca Noemi de Oliveira. Políticas de resíduos sólidos e educação ambiental: um estudo de caso na escola Odete Maciel Firmo. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 5, n. 13, p. 116-132, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/11>. Acesso em: 25 out. 2024.

SANTOS, Aline Gomes dos; SANTOS, Crisliane Aparecida Pereira. A inserção da educação ambiental no currículo escolar. **Revista Monografias Ambientais**, v. 15, n. 1, p. 369-380, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/19893>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. Coimbra: Almedina, 2020.

SERRANO, Edson. **Educação e sustentabilidade**: práticas pedagógicas para a conservação ambiental. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. “O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação”. **Boletim Conjuntura (BOCA)**, v.15, n. 43, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739/775>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. Cooperativas de reciclagem como instrumento de efetivação de direitos da personalidade: uma breve perspectiva brasileira e mundial. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225-245, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Wellington Junior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Observatório de La Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 6, p. e5485-e5485, 2024.

TAVOLARO, Sergio BF. Sociabilidade e construção de identidade entre antropocêntricos e ecocêntricos. **Ambiente & Sociedade**, p. 63-84, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/qmtQXFdBy3XTbSZtv7PhnSS/?lang=pt>. Acesso: 25 nov. 2024.

THOMÉ, Vanda Corrêa; TOTTI, Maria Eugênia; TIMÓTEO, Geraldo Márcio. Educação ambiental em tempos de pandemia: engajamento dos pescadores artesanais na governança das águas e pescado. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 13, n. 39, p. 139-156, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/948>. Acesso em: 25 out. 2024.

TOALDO, Adriane Medianeira; MEYNE, Lucas Saccol. A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 8, p. 661-673, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8393>. Acesso em: 25 out. 2024.

TRIGUEIRO, André. **Meio ambiente no século XXI**. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

ZAGO, Marcia Regina Rodrigues da Silva; VAZ, Ana Claudia Nüernberg; CRUZ, Marcia Aparecida Linartevis da; PEREIRA, Welson Luiz Pereira; KRELLING, Lígia Marcelino. Ações da Educação Ambiental: reflexões e práticas na escola. **Tecnologias, Sociedade e Conhecimento**, v. 8, n. 1, p. 30-54, 2021. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tsc/article/view/15336>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ZANETTI, Renata. **Educação e direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.